

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

REF: Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2023.

Processo Adm. nº 7380/2023

TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Afonso Claudio, nº 12, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.375/0001-04, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 49, § 3º, 109, I, alínea “c” e § 1º da Lei nº 8.666/93 e alterações, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 26 do Decreto 5.450/2005 e item nº 17 do Edital epigrafado, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos termos do **COMUNICADO DE ANULAÇÃO**, pelas razões que passa a externar:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito da questão propriamente dito, cadê destacar uma questão preliminar pertinente.

Tendo sido aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contraditório e ampla defesa em face da anulação do certame, em publicação feita no Diário Oficial dos Municípios Capixabas no dia 28 de julho de 2023 (sexta-feira), iniciou-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente (31 de julho, segunda-feira), de forma que resta clara a tempestividade das presentes razões de recurso, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “c” c/c artigo 110, todos da Lei nº 8.666/93, 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e item nº 17 do Edital.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Como referido, a empresa recorrente TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA participou do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 015/2023, promovido pelo Município de São Mateus/ES, ofertando proposta para o lote único do Anexo I do Edital.

Com efeito, a recorrente instruiu sua proposta, com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, de acordo com os dados fornecidos no edital, publicado pelo Município, objetivando então, ser credenciada/classificada/habilitada, **tendo, num primeiro momento, após efetiva disputa de proposta e lances, com as demais licitantes, apresentado o menor preço para o lote único do Anexo I do mencionado edital, conforme registro no sistema eletrônico, onde constam expressamente o menor valor ofertado pela empresa recorrente, a saber: R\$ 743.899,92.**

Sem embargo, ainda conforme registro no sistema eletrônico, decidiu-se pela “INABILITAÇÃO” da empresa recorrente, que detinha o menor preço, sob alegação de descumprimento de requisito relativo à qualificação econômico financeira.

Pois bem, segundo consta registrado no sistema eletrônico, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 015/2023, a empresa recorrente foi inabilitada, por ato do Pregoeiro, porque:

“Considerando que o fornecedor deixou de apresentar o balanço patrimonial conforme exigido no item 15.11.3, c.2 do edital.”

Em vista da melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial aplicável ao caso concreto em apreço, entendendo que a decisão do Pregoeiro violou o direito da empresa recorrente a ser declarada vencedora do certame, haja vista que, como indicado, ofertou o menor preço para o objeto da licitação, a mesma interpôs recurso administrativo hierárquico em face de sua inabilitação, o qual foi indeferido por decisão do Pregoeiro, retificada pela Secretaria de Educação do Município.

Assim, foi declarada vencedora do certame a empresa TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com proposta pelo valor de R\$ 744.000,00.

Posteriormente, em 20 de julho de 2023, a Controladoria Geral do Município, provocada por denúncias na Ouvidoria, expediu parecer (em anexo) no qual, após extensa análise dos fatos ocorridos no certame licitatório em apreço, concluiu que houve ilegalidade na inabilitação da TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA, ora recorrente, já que a mesma, na condição efetiva de ME, Microempresa, comprovado pelos documentos anexados às fls. 424 e 454, faria jus – tal qual a empresa declarada arrematante – ao benefício previsto no

artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, sendo dispensada de apresentação de balanço patrimonial na presente licitação.

Vale lembrar que este mesmo argumento havia sido expressamente invocado pela licitante TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA, no seu recurso administrativo hierárquico, interposto em face de sua inabilitação, que pedimos vênha para transcrever a seguir:

“a) DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL POR EMPRESA ENQUADRADA COMO EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Em primeiro lugar, sequer é o caso de exigir-se da recorrente, que é Empresa de Responsabilidade Limitada, **enquadrada como EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, a apresentação de balanço patrimonial.**

Com efeito, a escrituração da recorrente é feita por meio de processo simplificado, sendo dispensável a apresentação de balanço, pois, caso contrário, poderia gerar despesas extraordinárias à EPP e, por consequência, até impossibilitar sua participação em procedimentos licitatórios.

Tal exigência visa estimular o desenvolvimento das aludidas empresas, criando mecanismo para facilitar sua inclusão no mercado, consubstanciando em promover o desenvolvimento econômico e a igualdade de condições econômicas.

Desta forma, salienta-se que a recorrente, tendo enquadramento fiscal na categoria de EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, é regida pela Lei Complementar nº 123/06, a qual confere às empresas de pequeno porte e às microempresas a opção de adotar contabilidade simplificada para os registros e controles de suas operações, conforme regulamentação do Comitê Gestor. Nesse sentido, confira-se o entendimento sufragado na jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO - Segurança impetrada visando a afastar a inabilitação da impetrante em certame licitatório - Inexigibilidade da apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP, uma vez que a licitante é Empresa de Pequeno Porte - Direito líquido e certo evidenciado nos autos - Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP 10021072720178260156 SP 1002107-27.2017.8.26.0156, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 04/04/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2018)

E mais ainda, deve ser observada a determinação contida no Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega **ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

A contratação de locação de materiais e equipamentos é aquela que a Administração Pública executa para, por exemplo, eventos, nos quais são locados stands, galpões, mesas, cadeiras, equipamentos etc..., utilizados para eventos específicos. É exatamente o caso da licitação em disputa.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há mais uma **exceção** que dispensa às empresas de pequeno porte a apresentação do balanço, que é nas licitações cujo objeto seja para “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”

Frisamos também que apesar de o decreto citado ser federal, ou seja, subordinam-se apenas entidades federais, há uma relevância significativa uma vez que o parágrafo único, artigo 47 da Lei 123/2006 versa que:

“Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável** à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**

O Poder judiciário, inclusive, já sedimentou entendimento no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das empresas de pequeno porte nas licitações públicas para locação de materiais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, PARA SIMPLIFICAÇÃO E FOMENTO DE SUAS ATIVIDADES - ART. 179, DA CF\88, ART. 970, DO CÓDIGO CIVIL, E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - AUTORIZAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA - ART. 27, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - DISPENSA LEGAL DE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ESCRITURAREM BALANÇO ANUAL - §

2º, DO ART. 1.179, DO CC\02- PREGÃO ANTERIOR, PARA O MESMO OBJETO, E PARA O MESMO PRAZO, QUE PERMITIA, PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, PELA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, COMO FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - NULIDADE DO EDITAL E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA, PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1- A Lei Complementar nº 123/2006, regulamentando o art. 179 da CF\88, concede tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, visando a incentivá-las no exercício de suas atividades, com forma de fomentar esta espécie de organização empresarial, tratamento diferenciado este que também é previsto no Art. 5º-A, da Lei Federal 8.666\ 93, Lei de Licitações, e art. 970, do Código Civil. 2- O art. 27, da Lei Complementar nº 123/2006, e o § 2º, do art. 1.179, do CC\02, autorizam as microempresas e empresas de pequeno porte a adotarem contabilidade simplificada, sendo que o último dispositivo legal as dispensa de escriturarem balanço patrimonial anual. 3- **É nula a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial anual, para a habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em procedimentos licitatórios, em razão da dispensa de escrituração prevista no artigo 1.179, § 2º do Código Civil, e na Lei Complementar nº 123/2006, mormente quando se verifica a existência de cláusula que permitia às micro e pequenas empresas substituir o balanço patrimonial pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, prevista no pregão anterior - Pregão Presencial n. 02A/2013 -, para o mesmo objeto da licitação ora impugnada, e para o mesmo prazo.** 4- O item 9.5.2, do edital, ao exigir, indiscriminadamente também das micro e pequenas empresas, balanço patrimonial, no Pregão Presencial n. 01/2019, violou direito líquido e certo da impetrante, que foi desabilitada por não atender a exigência, pelo que é de rigor a anulação do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e do respectivo procedimento licitatório. 5- **Concessão da segurança, para declarar a ilegalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial, em relação às micro e pequenas empresas, prevista no item 9.5.2, do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e, consequentemente, anular o referido procedimento licitatório.** 6- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença, e conceder a segurança. (TJ-MG - AC: 10000200162071002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não é lícito exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, pois essa documentação não é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensas dessa exigência. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.15.024762-8/002, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2018, publicação da sumula em 31/08/2018).

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO - PROPOSTA - MICROEMPRESA INDIVIDUAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSÁVEL - LICITAÇÃO ANULADA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA CONFIRMADA

- O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

- Nos termos do art. 179 da CF/88; arts. 970 e 1.179 do Código Civil e do art. 5º- A da Lei 8.666/93, pelo regime diferenciado conferido às microempresas, não se pode exigir a apresentação de balanço patrimonial de participante em licitação, sendo nula sua desabilitação. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0720.16.002905-7/001, Relator (a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da sumula em 06/02/2018).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE

PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDEFERIMENTO.

- As alegações que não foram levadas ao conhecimento do Magistrado a quo, não podem ser apreciados, diretamente, por esta instância revisora, sob pena de supressão de instância.

- Para que o pedido liminar seja concedido, é necessária a constatação da coexistência da relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris) e da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora). Ausente tais requisitos, deve ser indeferida a liminar rogada.

- A exigência de apresentação de balanço patrimonial para a habilitação do microempresário em sede de procedimentos licitatórios encontra óbice no artigo 1179, § 2º do Código Civil.

- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0450.13.001966-1/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da sumula em 06/02/2014).

Por conseqüência, **sequer era o caso de exigir-se o balanço da empresa recorrente, o ato de inabilitação desta, fundamentado, como visto, na argumento de que “deixou de apresentar o balanço patrimonial conforme exigido no item 15.11.3, c.2 do edital”, é ilegal e abusivo.**

Vale ressaltar que o fato de não ter havido impugnação administrativa quanto ao conteúdo do item 8.7.2 do edital, que exigia a apresentação de balanço por todos os licitantes, indistintamente, em nada altera a conclusão exposta acima, quanto à ilegalidade do ato de inabilitação da recorrente, na medida em que, de acordo com precedente clássico do STJ, no Mandado de Segurança nº 5.655/DF, a “**caducidade do direito à impugnação (ou do pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito**”. Veja-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar

perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

A caducidade do direito à impugnação (ou do pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase), ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração.

Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco.

Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.

A cláusula do Edital que, "in casu", se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim.

"In hipotesi", a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de "débitos" para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime." (MS 5.655/DF).

Sem embargo, o referido parecer da Controladoria Geral do Município recomendou a autoridade competente a anulação do edital, com fulcro na autotutela e no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, fato que acabou se consumando, conforme decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios Capixabas no dia 24 de julho de 2023, assinada pela Secretaria de Educação do Município.

Contudo, em vista da melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial aplicável ao caso concreto em apreço, a anulação total da licitação, tal como a anterior de decisão do Pregoeiro que inabilitou a licitante TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA, viola o direito da empresa recorrente a ser declarada vencedora do certame, haja vista que, como indicado, ofertou o menor preço para o objeto da licitação e deveria ter sido habilitada no certame, como reconhecido pela própria Administração.

DO MÉRITO

Passamos agora ao exame das razões pelas quais o recurso em apreço deve ser deferido em sua totalidade, reformando-se a decisão que **ANULOU, na totalidade, o certame licitatório.**

A questão primordial, no presente caso é que anulação da fase externa procedimento licitatório, de forma integral, ou seja, desde o seu nascedouro, com a publicação do edital se deu, conforme apontado acima, com fundamento no parecer exarado pela a Controladoria Geral do Município, provocada por denúncias na Ouvidoria.

E este parecer, como vimos, após extensa análise dos fatos ocorridos no certame licitatório em apreço, concluiu que houve ilegalidade na inabilitação da TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA, ora recorrente, já que a mesma, na condição efetiva de ME, Microempresa, comprovado pelos documentos anexados às fls. 424 e 454, faria jus – tal qual a empresa declarada arrematante – ao benefício previsto no artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, sendo dispensada de apresentação de balanço patrimonial na presente licitação.

Portanto, não houve indicação de ilegalidade no edital, ou na fase de lances, que justifique a anulação do procedimento licitatório, de forma integral.

Em outras palavras: se a nulidade repousa apenas e tão somente na inabilitação da TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA, ora recorrente, deve ser anulada apenas este ato, e os posteriores à este, tal como a habilitação, declaração de vencedora do certame a licitante TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que detinha preço superior, e eventualmente, adjudicação e homologação, **preservando-se os atos válidos, anteriormente praticados no certame, isto é, publicação e divulgação do edital m, fase de lances, etc...**

Com efeito, não faz nenhum sentido a Administração repetir todo o procedimento licitatório, com a publicação de novo edital, que implica em custos ao ente público, **quando existe uma licitação em curso válida, com efetiva disputa de lances e preço vantajoso obtido**, bastando, portanto, a anulação parcial desta, para habilitar a empresa TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA, que foi injustamente inabilitada, de acordo com o novo entendimento da própria Administração Municipal.

Além disso, com todas as vênias, a anulação do procedimento licitatório, de forma integral, no presente caso, desbordas os limites legais, na medida em que

Como é cediço, a possibilidade de anular ou revogar atos administrativos, aliás, é prerrogativa que possui a Administração Pública, advinda da aplicação do princípio da autotutela, retratado em especial pelo art. 53 da Lei

nº 9.784/99, pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e artigo 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Lei 9.784/99

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 STF A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.”

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Inobstante, considerando que o ato eivado de ilegalidade concentra-se na fase de habilitação, especificamente, no tocante ao ato de inabilitação da licitante TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA, não contaminando a integralidade do procedimento licitatório, inexistente razão para a anulação total, devendo ser aproveitados os atos anteriores hígidos, tais como a publicação do edital, sessão de abertura, fase de lances, etc...

Muito embora a interpretação literal do caput do art. 49 possa, eventualmente, levar à conclusão de que diante de qualquer ilegalidade deve ser anulado todo o procedimento, não é este o entendimento que se sedimentou na jurisprudência, orientado, em especial, pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência, igualmente impositivos no agir do gestor público. Nesse

sentido, o posicionamento deduzido pelo **Plenário do Tribunal de Contas da União, ao formar o Acórdão nº 1.326/2014 (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)**:

Ainda sobre a desclassificação da empresa Print Solution, não está correta a afirmação de que os custos apresentados eram superiores à proposta da referida empresa. Pode-se verificar pela ata do certame (peça 2) que o valor final da proposta da empresa Print Solution não foi de R\$ 1.002.800,00, mas sim de R\$ 1.074.800,00, e desta forma, superior ao custo apresentado de R\$ 1.045.140,60. **Minha discordância, nesse ponto, é sobre a necessidade de anular todo o certame. Levando em conta um vício específico na etapa de classificação, não existe óbice para “corrigir” unicamente os atos decorrentes desta fase. Natural, nesse sentido, que se anule unicamente os atos administrativos a declarar as propostas como desclassificadas, seguindo-se, então, o certame deste ponto. Tal providência melhor se coaduna com o princípio da eficiência, a tornar mesmo mais célere a “nova” contratação.** Se não houver interesse da Administração em seguir com o contrato daí decorrente, que sejam motivadas justificativas hábeis para tal, com a consequente revogação do certame.

(...)

Diante de todo o exposto, avalio que se deva conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente. Em consequência, cabe determinação à Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), com fundamento no art. 45, caput, da Lei 8.443/92, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **adote as providências necessárias à anulação dos atos relativos à desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Samaúma e Print Solution no âmbito do Pregão Eletrônico 66/2013 e dos atos deles subsequentes**, esses incluído a anulação do Contrato 57/2013, tendo em vista atos praticados à revelia do princípio do julgamento objetivo, bem como a ausência de motivação quanto ao preço paradigma editalício. A Secex-AM deve monitorar o adequado cumprimento da medida. Notificações à Ufam também se fazem necessárias, de forma a que não repita tais irregularidades no caso de haver interesse em publicar novo certame com mesmo objeto. (grifos nossos)

Igualmente ilustrativo da jurisprudência do TCU é o **Acórdão nº 3.092/2014, da relatoria do Min. Bruno Dantas**, do qual se destaca o seguinte excerto:

31. A par disso, acredito que é facultada ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, **ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.**

32. Destarte, levando em conta as peculiaridades e as circunstâncias presentes neste caso concreto, considero prudente que o Tribunal apenas dê ciência à UFPB sobre a necessidade de justificar tanto a circunstância ensejadora do SRP quanto a opção pela adjudicação pelo preço global por grupo em detrimento à adjudicação por itens.

33. No mais, deve ser assinado prazo para que a UFPB adote as **providências necessárias no sentido de anular o ato de desclassificação da proposta da empresa Polyserv, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato.**

34. **Tal solução permite o aproveitamento da licitação atual sem vício insanável, haja vista as necessidades da UFPB**

No âmbito do Poder Judiciário, a anulação parcial de procedimentos licitatórios também é solução chancelada em inúmeros casos, como se verifica dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. **ANULAÇÃO PARCIAL DE CERTAME EM RAZÃO DE VÍCIO NA DESABILITAÇÃO DE EMPRESA. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER SEUS ATOS. Verificada a ilegalidade na decisão que desabilitou a empresa que ofereceu o menor lance, a Administração, com base no princípio da legalidade e da autotutela, agiu corretamente ao anular parte da licitação, retomando o processo a partir da fase de lances.** Em não tendo sido sequer finalizado o procedimento licitatório, com a homologação do seu objeto, não há direito adquirido da empresa apelante, a qual possui mera expectativa de direito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70073057309, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 28-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. ILEGALIDADE. Tratando-se de anulação de ato administrativo, em face da existência de ilegalidade, que autoriza o desfazimento do ato viciado, e não de revogação, o que poderia, diante da conveniência e oportunidade atribuída ao Poder Público, impor a invalidação de toda a licitação, **deve-se proceder a anulação apenas da fase de habilitação, já que a empresa vencedora no certame, apresentava em seu quadro prestadores de serviços que detinham cargos públicos, fato que somente veio a ser de conhecimento da Administração Pública em época posterior ao julgamento das propostas, o que desautoriza a aplicação do disposto no § 5º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.** Apelo parcialmente conhecido e provido em parte. (Apelação Cível, Nº 70012133906, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em: 31-05-2006)

No caso vertente, em que o longo procedimento licitatório encontra-se próximo de seu final, e sendo perfeitamente possível aproveitar os atos anteriores à inabilitação da recorrente, refazendo-a e prosseguindo o certame deste ponto, **não se mostra eficiente e razoável a anulação integral da licitação, uma vez que esta providência não atenderia ao interesse público subjacente e nem preservaria qualquer direito dos concorrentes, tendo em conta a higidez das fases anteriores.** Não se cuida, vale registrar, de convalidação de ato irregular, mas sim de aproveitamento da parcela hígida, regular, portanto, do procedimento, anulando-se apenas o ato viciado e aqueles que dele são diretamente decorrentes ou atrelados.

Trata-se, portanto, de solução que promove a regularização de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, encontrando amparo no parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Neste sentido, segue orientação do TCU: **Acórdão nº 3.344/2012 - Plenário:**

"(...) Importa frisar que a possibilidade de anulação parcial de procedimento licitatório eivado por vício insanável, aproveitando-se os atos praticados regularmente, tem sido admitida na jurisprudência. **Este Tribunal já exarou determinações no sentido de que fossem adotadas medidas visando à anulação de atos constituintes de licitação e o seu refazimento, a partir da fase em que ocorreu o vício identificado, ainda que a licitação já houvesse sido encerrada e o contrato assinado.** É o caso dos Acórdão 267/2006-TCU Plenário e 2.389/2006 - Plenário. Assim, com vistas à elisão de potencial prejuízo da ordem de R\$ 162 milhões na contratação das obras da tubovia do Comperj, **deve a Estatal anular os atos de desclassificação das três concorrentes que ofertaram preços inferiores ao limite mínimo por ela estabelecido. Com a nulidade das desclassificações por inexecuibilidade, impõe-se a anulação dos atos que se seguiram e a ilegalidade da avença, eis que viciada desde sua origem. Retornar-se-á, por conseguinte, à fase de julgamento das propostas que,**

reajustadas pelos parâmetros definidos no instrumento convocatório, subsidiarão exame da Petrobras acerca da regularidade dos valores oferecidos e permitirão que, motivadamente, a vencedora do certame seja escolhida. (...)" (g.n.) Acórdão nº 1.904/2008 - Plenário: "(...) 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que: 9.2, **é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;** 9.3 caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei; (...)"

Isso porque, em obediência ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, a Administração Pública deve aproveitar os atos regularmente produzidos, anteriores à ocorrência do vício, consoante aos princípios do Direito Administrativo.

Ademais, o rito licitatório, por vezes longo e oneroso, não pode ser anulado integralmente sem um motivo grave, tendente à lesão do interesse público. A doutrina ampla condena peremptoriamente o rigor formalista. Fatos previsíveis, ou sem consequências realmente insuperáveis não devem induzir ao desfazimento do processo de licitação.

Como aponta Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada "justa causa":

"Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.

A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a

simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; **necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório.**" (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)

O princípio da motivação dos atos administrativos, após a Constituição Federal de 1988, está inserido no nosso regime político. É assim, uma exigência do Direito Público e da legalidade governamental.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, a motivação é um conseqüente lógico do princípio da legalidade vez que:

"se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, o ato vale dizer, sua identidade com a lei." (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 21ª edição, pág. 92)

Citado por Hely Lopes, Rafael Bielsa assim se posiciona sobre a necessidade de motivação dos atos administrativos:

"Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei ... omissis ...
No Direito Administrativo a motivação – como dissemos – deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões." (Bielsa, Rafael, Compendio de Derecho Público, Buenos Aires, 1952, II/27)

Fechando seu raciocínio acerca do tema assim se posiciona Hely Lopes Meirelles:

"Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade e ampliando o do acesso ao Judiciário, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição de dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário." (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 21ª edição, pág. 93)

Lucas Rocha Furtado, em posicionamento bastante elucidativo, leciona sobre a necessidade de motivação nas decisões administrativas:

“A fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. Devemos sempre lembrar que o administrador; quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. Nesse sentido, a fim de se possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve explicar porque adotou tal ou qual decisão.” (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 40/41)

Celso Antônio Bandeira de Mello, em posicionamento incontestável, pugna pela exigibilidade de motivação nas decisões em procedimentos contenciosos (como é caso da presente lide):

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de direito aplicando pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naquel’outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. É o que se sucede, por exemplo, na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar. Idem em certos procedimentos em que vários interessados concorrem a um mesmo objeto, como nas licitações.” (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Elementos de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1992, 3ª edição pág. 59)

Há de ser dito ainda que além da visão de Hely Lopes Meirelles, que caracteriza o princípio da motivação como conseqüente lógico do princípio da legalidade, a Doutrina defende ainda que a necessária motivação dos atos administrativos é imposta em acatamento aos princípios do devido processo legal, da moralidade administrativa, da impessoalidade, dentre outros. Neste sentido:

“Da mesma forma que o juiz deve fundamentar suas decisões, o agente administrativo tem de motivar o ato administrativo, i. e., colocar as razões de fato que o levaram a aplicar a norma adequada. Tal princípio tem função correlativa de atender outros princípios, tais como o devido processo legal, a moralidade administrativa, a impessoalidade, etc. Através da fundamentação objetiva do ato administrativo que o seu destinatário ou, se for o caso, o Judiciário, poderá verificar se o agente agiu corretamente no exercício de sua função. **A partir do exame da motivação enunciada no ato, o administrado verificará se a impessoalidade foi cumprida, se não houve desvio de finalidade, ou se o devido processo legal foi atendido.**” (Carvalho, Cristiano; Machado, Rafael Bicca; Timm, Luciano Benetti, Direito Sanitário Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 2004,, pág. 35)

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou sobre a questão, emitindo decisão de acordo com o até aqui exposto, que segue:

Não demonstrada a justa causa, não pode a Administração anular discricionariamente a licitação e, tampouco, revogar autorização para contratar quando o contrato já se consumou. **Se a emenda não alterou o objeto da licitação, a não-republicação do edital não constitui nulidade.** (MS n.º 35.034-1 — SP — Impetrante: Sportguá Indústria e Comércio Ltda. — Impetrado: Secretário de Estado dos Negócios da Educação — Relator: Des. Alves Braga.

De tudo que restou exposto acima de forma amplamente fundamentada, podemos afirmar que é patente na doutrina e na jurisprudência (incluindo a dos Tribunais de Contas) a obrigatoriedade da revogação/anulação de licitações somente em face de verdadeiras e razoáveis razões de interesse público, por motivo de fato superveniente, sempre atendendo aos princípios da motivação e da “*pas de nullité sans grief*”

Em outras palavras, no regime legal das licitações, especialmente o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, a revogação/anulação, sem prejuízo de tudo o que já aqui fora exposto, é a última *ratio* do administrador, devendo ele se cercar de cautelas para fundamentar sua ação e comprovar que o ato foi informado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Desta forma, para prevalecer a invalidação da presente licitação, na íntegra, a autoridade competente deve demonstrar cabalmente a ilegalidade, isto é, o motivo, conforme têm entendido os nossos tribunais, e que ela é insanável. A falta de motivação leva a nulidade ao ato de anulação.

De outra parte, nem sempre o interesse público é atendido com a invalidação do procedimento da licitação. Às vezes é mais consentâneo com o interesse público que o ato ou o procedimento sejam aproveitados, resguardando-se,

assim, os efeitos já produzidos, desde que princípios jurídicos maiores não sejam ofendidos.

Observa-se que mesmo em casos em que ilegalidade pode ser superada, determina-se o aproveitamento do procedimento licitatório, como se observa do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no qual julgou inválido ato anulatório da licitação, no qual encontrou-se incorreções na planilha de orçamento global elaborada pela Administração. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. 2. Na hipótese dos autos, após a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação de seu objeto em favor da ora recorrente, para a construção do Presídio Regional de Passo Fundo/RS, a **Administração Pública entendeu por bem anular o certame, sob o fundamento de que no edital, na parte relativa à planilha de orçamento global da obra, no item 9.12 - Instalações elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2, foi atribuído, incorretamente, o valor ZERO aos preços unitário e global do material ali discriminado - caixa estampada 3x3 -, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso administrativo, que, no entanto, foi desprovido, por se entender que, "afora o dispositivo legal descumprido, há também que se considerar o princípio da economicidade, o qual deve nortear a conduta do administrador, haja vista que a desclassificação da empresa foi pelo valor de R\$ 462,78 a maior referente a apenas quatro itens dentre mais de 2000 (dois mil da licitação). No entanto, o preço global da empresa considerada vencedora pela comissão especial de licitações foi R\$ 458.607,66, superior ao da empresa desclassificada, valor que estaria compelindo ao erário suportar"** (fl. 151). 3. Nesse contexto, verifica-se que o fundamento central que autorizou a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 foi o da existência de incorreções na planilha de orçamento global da obra, constante do edital de licitação, o que ensejou vício de ilegalidade, por violação do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Há também o fundamento, de natureza subsidiária, apresentado no momento do

indeferimento do recurso administrativo, o qual revela, na realidade, razões de interesse público, a autorizar o desfazimento do certame. 4. Da análise do edital de Concorrência 162/GELIC/2007 e de seus anexos, verifica-se que, na planilha de orçamento global da obra, consta apenas um item ao qual foi atribuído valor unitário e global ZERO (material: caixa estampada 3x3 - 76,2x76,2mm, Chapa 20 -, constante do tópico 9x12 - Instalações Elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2), entre mais de 1.600 itens, sendo mais de 90 materiais para instalação elétrica. E apenas em um deles (caixa estampada 3x3, em relação ao qual foi estipulada a quantidade de apenas uma unidade para a realização da obra), consta ZERO como valores unitário e global. É oportuno registrar que consta como item seguinte (36 do tópico 9.12.2) quatro unidades de caixa estampada de 2x4 (51x102mm, Chapa 20), com valor unitário de R\$ 2,02 e valor global de R\$ 8,08. Fica, assim, demonstrada a irrisoriedade do valor a ser acrescentado à planilha de orçamento global, em caso de retificação do edital, o que seria, consideravelmente, inferior aos gastos a serem despendidos com uma nova licitação. **Ou seja, a Administração pretende anular licitação já consumada, com objeto homologado e adjudicado ao licitante vencedor, para APENAS retificar o referido item da planilha de orçamento global, cuja alteração refere-se a valor ínfimo e, após, realizar nova licitação, com o mesmo objeto da concorrência anulada.** **5. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.** 6. Dessa análise, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da concorrência e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, que desclassificou a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, em virtude de, em sua proposta, ter atribuído a alguns itens valor superior ao máximo permitido pelo edital, e teve como vencedora a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E, somente após a homologação e adjudicação da licitação é que a Administração deu-se conta de que o preço global oferecido pela empresa desclassificada era inferior ao da empresa vencedora do certame. 7. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". E, consoante se pode depreender dos autos, o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e à adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o

oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame. **8. Recurso ordinário provido, para, concedendo a segurança, reconhecer a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo-se a homologação e a adjudicação da Concorrência 162/GELIC/2007 em favor da impetrante.**(STJ - RMS: 28927 RS 2009/0034015-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

O julgado acima consagra a tese de que, verificada a boa fé, a ausência de prejuízo financeiro para a Administração e a ausência de prejuízo às licitantes, não há que se falar em anulação ou revogação do ato, ainda que o vício esteja nas especificações do objeto licitado. Essa tese, de resto, também é consagrada na doutrina, como deflui das manifestações de importantes autores, a seguir elencadas:

“A anulação deve estar fundada em motivos que se prestem a justificar o ato respectivo. Não se anula por mero capricho ou conveniência, ou por pressupor a existência de ilegalidade. Há necessidade de fundamentação aceitável e pertinente. Tudo isso para evitar os atos abusivos reiteradamente vistos no âmbito da Administração Pública que, não desejando levar adiante determinado ato administrativo, invoca razões de sua legalidade para desconstituí-lo e, assim, fazer cessar os seus efeitos.” (NÓBREGA. Anulação do certame licitatório e ampla defesa. ILC – Informativo de Licitações e Contratos.)

“... No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato.” (Di Pietro, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4.^a Edição – Tribunal de Contas da União – página 553)

O Tribunal de Contas da União (TCU), por sua vez, possui ampla jurisprudência, no mesmo sentido:

PEDIDOS DE REEXAME. ACÓRDÃO Nº 1.367/2004 - TCU - PLENÁRIO. CONHECIMENTO. INGRESSO EM CLASSE DE PROFESSOR TITULAR SEM CONCURSO PÚBLICO. ADVENTO DA LEI Nº 11.344/2006. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS POR CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 9.784/99. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

A convalidação só é possível quando o ato administrativo eivado de vícios for sanável e estiver comprovada a ausência de lesão ao interesse público, de desrespeito à moralidade administrativa e de prejuízo a terceiros.

O resultado da convalidação do ato administrativo viciado não pode ser a perpetuação da ilegalidade e nem a ofensa ao princípio da moralidade administrativa (BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 021.263/2003-8. Rel. Raimundo Carreiro. J. em: 26 jan. 2011. Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso em: 21 jun. 2017)

“TCU - Acórdão 363/2007 Plenário (Sumário) – Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Ora, Senhores julgadores, no presente caso, repita-se, basta extirpar do procedimento o ato ilegal, inabilitação da ora recorrente, e aproveitar os atos pretéritos, em especial a fase de lances, na qual houve efetiva disputa entre os licitantes, considerando que várias empresas ofertaram propostas, e disputaram lances.

Com efeito, caso seja anulado o procedimento, diversos atos deverão se repetir, salientando-se que os lances ofertados pelos licitantes, já se tornaram públicos, o que terá impacto negativo direto sobre a nova licitação.

Além dos princípios da Economicidade e Eficiência, elencados na Constituição Federal, o da finalidade é mais um preceito essencial a pautar a validade dos atos administrativos. Sobre o tema, adverte o consagrado autor Marçal Justen Filho:

"a doutrina tradicional do Direito Administrativo já intuía a necessidade de algo além para pronunciar-se a invalidade do ato administrativo. A asserção "pás de nulité sans grief" (não há nulidade sem dano) ja refletia a concepção de que a mera desconformidade era insuficiente com para a invalidação dos atos jurídicos.

(...)

"faz-se necessário examinar o fim buscado pela ordem jurídica, quando impõe determinada disciplina da conduta. Esse fim se relaciona com certos valores e interesses. As exigências contempladas no Direito são instrumentais para realizar ou proteger ditos valores ou interesses."

A supremacia do interesse público há de estar resguardada, sendo certo que sua preservação não admite que aspectos inconsequentes ou antieconômicos desviem a finalidade para a qual foi instaurado o certame.

Sob este prisma, é de se concluir que os princípios citados, especialmente o da finalidade, exigem a preservação de todas as propostas que possam implementar, com economia e eficiência, o objeto da licitação.

Inadmissível, assim, a anulação integral de certame em face de uma questão facilmente superável, bastado portanto a anulação parcial do procedimento.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Em vista de todo o exposto, não há vício na origem capaz de caracterizar a ilicitude da totalidade certame, devendo-se promover a sua invalidação parcial, desde a inabilitação da empresa recorrente.

Desta forma, requer se digne a D. pregoeiro receber tempestivamente o presente recurso administrativo interposto pela TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA, determinando seu imediato processamento para que, ao final, afirme o seu **DEFERIMENTO**, reconsiderando a decisão de anular, na íntegra, o Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2023.

Requer, finalmente, em não sendo reconsiderada a decisão, façam-no conhecer a autoridade superior competente, para decisão, em conformidade com as disposições legais e editalícias.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Vila Velha – ES, 02 de agosto de 2023.

Thiago Alexandre Rocha

**Representante Legal da empresa TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS
LTDA.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2039926938

NOME
THIAGO ALEXANDRE ROCHA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1736890 SPTC ES

CPF
094.988.867-25

DATA NASCIMENTO
19/01/1982

FILIAÇÃO
PAULO CESAR ROCHA
ROSA MARIA ALEXANDRE ROCHA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01243940768

VALIDADE
26/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
02/05/2000

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
26/10/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

20042566866
ES359232639

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

Pelo instrumento particular de altera ao do contrato social, que entre si fazem, as partes:

JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/11/1982, natural de Acopiara/CE, filho de Francisco Itamar de Oliveira e Antônia Aires de Araújo, portador da identidade nº 1.611.011 SPTC/ES e inscrito no CPF sob o nº 097.660.877-41, residente e domiciliado na Rodovia dos Sol, nº 190, Edifício Costa do Caribe, Apto. 605, Bairro Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-020;

THIAGO ALEXANDRE ROCHA, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens empresário, nascido em 19/01/1982, natural de Vitória/ES, filho de Paulo Cesar Rocha e Rosa Maria Alexandre Rocha, portador da identidade nº 1.736.890 SPTC/ES e inscrito no CPF sob o nº 094.988.867-25, residente e domiciliado na Avenida Estudante José Júlio de Souza, nº 3300, Edifício Limnos, Apto. 204, Condomínio Residencial Ilhas Gregas, Bairro Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-010.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada "**T C I TELOES - LOCAÇÕES LTDA**" estabelecida na cidade de VILA VELHA/ES, à Rua Afonso Cláudio, nº 12, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, CEP. 29.126-066, com registro na Junta Comercial do ES sob o nº **32.201.310.216** em 29/10/2007, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **09.177.375/0001-04**, resolvem em comum acordo, alterar as cláusulas do contrato social sob a seguinte redação:

CLÁUSULA I - ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser "**T C I GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**" como nome fantasia "**T C I GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS**".

CLÁUSULA II – ALTERAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DE SÓCIO

Neste ato o sócio **JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA**, já qualificado anteriormente, resolve alterar seu endereço residencial para Avenida Estudante Jose Júlio de Souza nº 2040- Edifício Mar Dourado, Apto. 1604 - Praia de Itaparica - Vila Velha - CEP: 29.102-010;

CLÁUSULA III – CAPITAL SOCIAL

A empresa resolve alterar o capital social para R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (Cento e cinquenta mil reais mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelos sócios da seguinte forma;

Nome do Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA	75.000	75.000,00	50%
THIAGO ALEXANDRE ROCHA	75.000	75.000,00	50%
TOTAL:	150.000	150.000,00	100%

CLÁUSULA IV - DO OBJETO SOCIAL:

A empresa tem como objeto:

Atividade Principal:

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Atividades Secundarias:

1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário

1813-0/99 - Impressão de material para outros usos

3220-5/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios

3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

3299-0/04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos

4120-4/00 - Construção de edifícios

4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários
4329-1/05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4713-0/02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
754-7/01 - Comércio varejista de móveis
4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
4755-5/01 - Comércio varejista de tecidos
4755-5/02 - Comércio varejista de artigos de armarinho
4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4761-0/01 - Comércio varejista de livros
4761-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
5510-8/01 - Hotéis
5611-2/01 - Restaurantes e similares
5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00 - Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
5914-6/00 - Atividades de exibição cinematográfica
5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/02 - Promoção de vendas
7319-0/03 - Marketing direto
7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7410-2/02 - Design de interiores
7420-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos
7420-0/05 - Serviços de microfilmagem
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
7719-5/01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7732-2/02 - Aluguel de andaimes
7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
 7911-2/00 - Agências de viagens
 7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
 8219-9/01 – Fotocópias
 8230-0/02 - Casas de festas e eventos
 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
 9001-9/01 - Produção teatral
 9001-9/02 - Produção musical
 9001-9/03 - Produção de espetáculos de dança
 9001-9/04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
 9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
 9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
 9003-5/00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos
 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
 9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

OBJETO SOCIAL:

Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; Produção de espetáculos de dança; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Produção teatral; Atividades de sonorização e de iluminação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Atividades de gravação de som e de edição de música; Hotéis; Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Marketing direto; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Filmagem de festas e eventos; Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; Aluguel de andaimes; Produção e promoção de eventos esportivos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Comércio varejista de artigos esportivos; Serviços ambulantes de alimentação; Restaurantes e similares; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Agências de viagens; Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; Construção de edifícios; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Fotocópias; Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Montagem de estruturas metálicas; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Impressão de material para uso publicitário; Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de livros; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Serviços de microfilmagem; Atividades paisagísticas; Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente; Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Comércio varejista de móveis; Atividades de exibição cinematográfica; Casas de festas e eventos; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Comércio varejista de jornais e revistas; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Serviços de reservas e outros

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

serviços de turismo não especificados anteriormente;Comercio varejista de artigos de armarinho;Promoção de vendas;Instalação de painéis publicitários;Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios;Impressão de material para outros usos;Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares;Instalação e manutenção elétrica; Design de interiores;Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;Comércio varejista de tecidos;Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;Comércio varejista de artigos de iluminação;Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados,Locação de mão-de-obra temporária.especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
“TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA”
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA. brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/11/1982, natural de Acopiara/CE, filho de Francisco Itamar de Oliveira e Antônia Aires de Araújo, portador da identidade nº 1.611.011 SPTC/ES e inscrito no CPF sob o nº 097.660.877-41, residente e domiciliado na Avenida Estudante Jose Júlio de Souza nº 2040- Edifício Mar Dourado, Apto. 1604 - Praia de Itaparica - Vila Velha - CEP: 29.102-010;

THIAGO ALEXANDRE ROCHA. brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens empresário,nascido em 19/01/1982, natural de Vitória/ES, filho de Paulo Cesar Rocha e Rosa Maria Alexandre Rocha, portador da identidade nº 1.736.890 SPTC/ES e inscrito no CPF sob o nº 094.988.867-25, residente e domiciliado na Avenida Estudante José Júlio de Souza, nº 3300, Edifício Limnos, Apto. 204, Condomínio Residencial Ilhas Gregas, Bairro Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-010.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada **“TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA”** "estabelecida na cidade de VILA VELHA/ES, à Rua Afonso Cláudio, nº 12, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, CEP. 29.126-066, com registro na Junta Comercial do ES sob o nº 32.201.310.216 em 29/10/2007, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.375/0001-04 resolve alterar as cláusulas do contrato social sob a seguinte redação:

CLAUSULA I – DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade girará sob nome empresarial: **“TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA”**”,como nome fantasia **“TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS”**.

CLÁUSULA II – DA SEDE:

A sociedade tem sede no seguinte endereço : Rua Afonso Cláudio, nº 12, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, CEP. 29.126-066.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem por objeto social, O objeto é:

Atividade Principal:

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Atividades Secundarias:

1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

1813-0/99 - Impressão de material para outros usos
3220-5/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos
4120-4/00 - Construção de edifícios
4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários
4329-1/05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4713-0/02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
754-7/01 - Comércio varejista de móveis
4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
4755-5/01 - Comércio varejista de tecidos
4755-5/02 - Comércio varejista de artigos de armarinho
4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4761-0/01 - Comércio varejista de livros
4761-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
5510-8/01 - Hotéis
5611-2/01 - Restaurantes e similares
5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00 - Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
5914-6/00 - Atividades de exibição cinematográfica
5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/02 - Promoção de vendas
7319-0/03 - Marketing direto
7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7410-2/02 - Design de interiores
7420-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos
7420-0/05 - Serviços de microfilmagem
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

7719-5/01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
 7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
 7732-2/02 - Aluguel de andaimes
 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
 7911-2/00 - Agências de viagens
 7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
 8219-9/01 - Fotocópias
 8230-0/02 - Casas de festas e eventos
 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
 9001-9/01 - Produção teatral
 9001-9/02 - Produção musical
 9001-9/03 - Produção de espetáculos de dança
 9001-9/04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
 9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
 9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
 9003-5/00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos
 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
 9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

OBJETO SOCIAL:

Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; Produção de espetáculos de dança; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Produção teatral; Atividades de sonorização e de iluminação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Atividades de gravação de som e de edição de música; Hotéis; Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Marketing direto; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Filmagem de festas e eventos; Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; Aluguel de andaimes; Produção e promoção de eventos esportivos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Comércio varejista de artigos esportivos; Serviços ambulantes de alimentação; Restaurantes e similares; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Agências de viagens; Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; Construção de edifícios; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Fotocópias; Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Montagem de estruturas metálicas; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Impressão de material para uso publicitário; Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de livros; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Serviços de microfilmagem; Atividades paisagísticas; Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente; Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Comércio varejista de móveis; Atividades de exibição cinematográfica; Casas de festas e eventos; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Transporte rodoviário de carga, exceto

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

produtos perigosos e mudanças, municipal; Comércio varejista de jornais e revistas; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente; Comércio varejista de artigos de armarinho; Promoção de vendas; Instalação de painéis publicitários; Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios; Impressão de material para outros usos; Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares; Instalação e manutenção elétrica; Design de interiores; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Comércio varejista de tecidos; Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista de artigos de iluminação; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, Locação de mão-de-obra temporária, especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

CLÁUSULA IV - PRAZO DE DURAÇÃO (Art. 997, II, CC/2002).

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA V - DO CAPITAL :

O Capital Social é de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (Cento e cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrito e integralizado pelos sócios e moeda corrente nacional, assim distribuídos:

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome do Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA	75.000	75.000,00	50%
THIAGO ALEXANDRE ROCHA	75.000	75.000,00	50%
TOTAL:	150.000	150.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de acordo com Art. 1.052, do código civil de 10/01/2002.

Parágrafo segundo: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, formaliza-se à operação, através da alteração contratual pertinente, de acordo com os artigos 1056 e 1057 do código civil brasileiro de 10/01/2002.

CLÁUSULA VI - A administração da sociedade caberá ao sócio **JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA** e/ou ao sócio **THIAGO ALEXANDRE ROCHA** representando ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente, com mandado por prazo indeterminado, podendo, qualquer dos administradores, praticarem, separadamente, de todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, com os poderes e atribuições de uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar, alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro socio. (Art. 997, VI; 1.013, 1.015 E 1.064, CC/2002).

CLÁUSULA VII - A Sociedade poderá em qualquer tempo abrir, ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional, se for de sua conveniência, mediante alteração contratual deliberada dentro dos requisitos previstos em lei.

**4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216**

CLÁUSULA VIII - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, data em que, com base nos registros contábeis da sociedade, a diretoria determinará o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração de resultados econômicos; lucros ou prejuízos apurados serão avaliados e serão tomadas medidas de acordo com os entendimentos na ocasião, dentro dos preceitos legais (Art. 1.065 do CC de 2002).

Parágrafo Primeiro: Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as cotas e designarão os administrador (es) quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, parágrafo 22 e art. 1.078, CC/2002).

Parágrafo Segundo: Os sácios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observando as disposições regulamentadas pertinentes.

CLÁUSULA IX - Do resultado do exercício serão deduzidos primeiramente os prejuízos acumulados e impostos. O remanescente tocará aos sócios na proporção do valor realizado de suas quotas, podendo, entretanto, deliberar que seja, total ou parcialmente, levado á conta de lucros ou conta de reservas.

CLÁUSULA X - No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades coma os herdeiros ou sucessores. Inexistindo interesse deste ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e, levantamento pericial aprovado entre as partes. (Art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA XI - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, de concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financiamento nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra a relação de consumo, fé publica ou a propriedade. (Art. 1001, 12 CC/2002).

CLÁUSULA XII – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com a legislação vigente, ficando, para tanto, eleito o foro da comarca de VILA VELHA/ES, com rejeição aos demais, por mais privilegiados que sejam.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o abaixo.

Vila Velha- ES, 14 de Julho de 2022

JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA
Sócio/Administrador

THIAGO ALEXANDRE ROCHA
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09498886725	THIAGO ALEXANDRE ROCHA
09766087741	JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/07/2022 23:47 SOB Nº 20221153330.
PROTOCOLO: 221153330 DE 27/07/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12209803424. CNPJ DA SEDE: 09177375000104.
NIRE: 32201310216. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/07/2022.
TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16445/2023	16444/2023	20/07/2023 13:43:56	20/07/2023 13:43:55

Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL)	16401/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

SINTIK DE SOUZA VIEIRA

Ementa:

OF/PMSM/CI/Nº 516/2023 - ENCAMINHA RECOMENDAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

OF/PMSM/CI/Nº. 516/2023

São Mateus/ES, 19 de julho de 2023.

Ilma. Sra.

VANIA DUARTE SEIBERT

Setor de Licitações e Contratos

ASSUNTO: ENCAMINHA RECOMENDAÇÃO

Considerando as recentes e reiteradas denúncias recebidas no canal de Ouvidoria, tratando de possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios.

Considerando a denúncia recebida, sob número de protocolo 01027.2023.000795-05, quanto a suposta habilitação promovida fora dos parâmetros do edital do Pregão Eletrônico Nº 015/2023, e ainda, os esclarecimentos prestados pelo setor de licitação quanto aos fatos narrados na manifestação.

Considerando que para verificação da denúncia, a Controladoria solicitou a íntegra do processo licitatório, qual seja, o processo administrativo Nº 7.380/2023, que trata do Pregão Eletrônico Nº 015/2023, cujo objetivo é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos, para locação de estruturas metálicas e stands climatizados, com montagem e desmontagem, incluindo parte elétrica para climatização, para atendimento a espaço de salas de aula.

Em análise, foi possível identificar nos autos, o relatório de fls. 395/398, que apresenta o resultado do pregão, onde restou arrematante a empresa TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com lance





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL**

de R\$ 744.000,00 (setecentos e quarenta e quatro mil reais), e desclassificada a empresa TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, cuja motivação fora ausência de apresentação do Balanço Patrimonial exigido no item 15.11.3, c.2 do edital.

O denunciante alega que teria sido aceito para a empresa arrematante o Balanço Patrimonial do exercício 2021, sendo que o exigível era o de 2022 para licitação ocorrida em 16/05/2023.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa arrematante de fato apresentou o Balanço Patrimonial de 2021, contudo a Instrução Normativa RFB Nº 2.142/202, publicada em 29/05/2023, prorrogou o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital *"até o último dia do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração"*, que originalmente tinha o prazo previsto para o último dia útil do mês de maio, portanto, o Balanço Patrimonial de 2021 deveria ser aceito até 30/06/2023, logo, a empresa estaria atendendo a previsão do item 15.11.3, c.

Ocorre que na manifestação técnica de fls. 404/408, em análise aos recursos, a Pregoeira tomou como razão de decidir, para manter a habilitação da empresa o art. 3º do Decreto Federal Nº 8.538/2015, que dispensa as empresas enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte da apresentação de balanço patrimonial nas licitações para locação de materiais, e também, o item 15.12 do edital que dispensa o licitante enquadrado como microempreendedor individual.

Vistos os documentos apresentados pela empresa arrematante, fls. 266/273, é possível comprovar seu enquadramento como microempresa, portanto, fazendo jus ao benefício previsto no art. 3º do Decreto Federal Nº 8.538/2015,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

conforme fundamentou o setor de licitação, contudo se equivocou ao fundamentar a habilitação no item 15.12 do edital, pois o licitante não se enquadra como microempreendedor individual.

Já com relação a empresa TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, o setor se manifestou pela manutenção da inabilitação, fundamentando que os documentos fls. 360/368 descrevia a licitante como LTDA, não sendo enquadrada como ME e ou EPP, não podendo ser aplicada a inexigibilidade do Balanço Patrimonial.

Ocorre que o setor se confunde ao utilizar a descrição do termo LTDA para desenquadrar a empresa como ME ou EPP, haja vista, que configuram situações totalmente distintas. A empresa ser LTDA (Sociedade Empresária Limitada) se refere a sua natureza jurídica, enquanto o termo ME ou EPP refere-se ao porte da empresa. Além disso, os documentos apresentados pela empresa e que foram juntados às fls. 424 e 454 comprovam seu enquadramento como microempresa, portanto, também faria jus ao benefício do art. 3º do Decreto Federal Nº 8.538/2015.

Importante salientar, que em análise ao edital, vemos que não foi suscitada a utilização do Decreto Federal Nº 8.538/2015 para exame das condições dos licitantes, ou seja, a análise poderia se restringir aos requisitos expressos no edital. Contudo, ao utilizar o Decreto para fundamentar a manutenção da habilitação da empresa arrematante, o mesmo critério também deveria ser utilizado para a empresa recorrente, garantindo assim a isonomia e a imparcialidade do processo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL

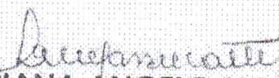
Dessa forma, temos que alguns atos do processo licitatório estão eivados de vícios quanto a motivação, conforme anteriormente exposto.

Sendo assim, feitas as análises das situações apresentadas, a Controladoria Geral, no uso de suas atribuições, **RECOMENDA:**

- Tendo em vista o princípio do autotutela e o art. 49 da Lei nº 8.666/93, que seja dado conhecimento a autoridade competente para decisão sobre a anulação do processo licitatório.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


LUCIANA ANGELO MASSUCATTI
Controladora Geral
Decreto nº 14.412/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340035003900390039003A005000

Assinado eletronicamente por **SINTIK DE SOUZA VIEIRA** em 20/07/2023 13:43

Checksum: **B8DA74C4A381841333254C2CBCEE31969C48F4E4FDE3EA282279E823E38B24AE**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300340035003900390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 20 de julho de 2023.

De: CONTROLADORIA INTERNA

Para: LICITAÇÃO

Referência:

Processo nº 16445/2023

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 16401/2023

Autoria: SINTIK DE SOUZA VIEIRA

Ementa: OF/PMSM/CI/Nº 516/2023 - ENCAMINHA RECOMENDAÇÃO

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO

Ação realizada: Processo protocolado

Descrição:

ENCAMINHO ESTE PROTOCOLO COMO PRIMEIRO ENVIO.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

Protocolo Automático



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100330032003900330030003A005400. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 7